



ILUSTRÍSSIMO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE OLINDINA, ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL N° 002/2025 - LEI FEDERAL N° 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA PARA A CÂMARA MUNICIPAL.

A empresa **PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 37.355.842/0001-76, com sede na Rua Professora Valdecir de Souza, 61, Coqueiro, CEP: 48.760-000, Araci, Bahia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue: RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de atos do Agente de Contratação e dos demais membros, que equivocadamente desclassificou esta do certame promovido pela Câmara Municipal de Olindina/BA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, obedecendo o disposto no § 2º do artigo 165 da lei n° 14.133/2021.

SÍNTESE RECURSAL:

Inabilitação por suposto descumprimento de identificação dos proponentes licitantes no sistema. Inexistência de legalidade de cumprir com tal requisito. **Erros meramente formais.** Possibilidade de retificação de acordo com dever de diligência disposto no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e com previsão no **artigo 64 na lei 14.133/21**. Necessidade de obediência ao princípio do Formalismo Mitigado. Permissão de retificação de mero erro formal com **vasta e sedimentada jurisprudência dos órgãos de controle e dos Tribunais de Justiça**. Não cabe desclassificação.



Plena possibilidade de diligência **para instrução complementar**. Apoio da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Princípio do formalismo moderado.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Sobre a não apresentação da garantia de participação:

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado em artigo publicado neste portal, a exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura da fase referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 - Plenário).

Nesse sentido:



CNPJ: 37.355.842/0001-76
Rua Professora Valdecir de Souza, N 61 - Coqueiro, Araci - BA
CEP: 48760-000
Email: premierconstrucoes96@gmail.com
75 98350-3136



TCU. "a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário). "se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

TCE-MG. "não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. "por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia,



a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em princípio, é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Em vista disso, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise. O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço e documentação perfeita a condição para cumprir esta finalidade.



Previamente, o Tribunal de Contas da União consagra em seus Acórdãos a aplicação do princípio do formalismo moderado por parte da Administração Pública nas contratações públicas. Em respeito a este princípio, a Administração deve reconhecer que a forma não é um fim em si mesma. A formalidade deve ceder lugar a objetivos viscerais perseguidos na realização de licitações.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Trata-se de uma motivação que prima pelo excessivo rigor burocrático, não podendo também a administração primar pelo formalismo e gerar, injustamente, a desclassificação da empresa, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, onde manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências



de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

III - DO DIREITO

Granjeamos, portanto, que a decisão proferida pela Agente de Contratação e sua equipe de apoio do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 002/2025, falta de isonomia ou, ainda, existência de EQUÍVOCO no julgamento realizado.

Tal ato não se mostra de acordo com os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital (ou ao Instrumento Convocatório), todos previstos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



IV – DOS PEDIDOS

Do exposto, requer que seja provido o presente recurso administrativo, permitindo que este alcance o seu efeito de rever a decisão de desclassificar a empresa **PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, voltando-a para o procedimento e dando prosseguimento ao certame licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Em síntese, espera-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão eivada de vício.

Na prognose não esperada de isso **NÃO OCORRER**, faça este Recurso Administrativo subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, concluímos que continuar com a presente decisão caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, aqui aplicáveis por força da previsão legal, **enlodando vício de nulidade** o presente processo licitatório.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

A recorrente, caso não veja o direito sendo devidamente respeitado, buscará também o provimento jurisdicional pela via mandamental para tutelar e resguardar o interesse público.



Olindina, Estado da Bahia.

Em 10 de março de 2025.

PREMIER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 37.355.842/0001-76